

**ALERTA DE MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL – n° 17/2019**

Prezado Associado,

Informamos, para conhecimento imediato e adoção das providências cabíveis, a publicação de medidas de defesa comercial referentes aos produtos abaixo.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva da ABECE

**LAMINADOS PLANOS DE AÇO (NCM 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 ) –** A SECEX tornou público o pedido de reaplicação da medida antidumping aplicada e que se encontra suspensa por razões de interesse público, conforme Resolução Camex nº 97, de 07 de dezembro de 2018, sobre as importações de laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, NCM 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53. 00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90, originárias da Rússia e da China. No mesmo ato, abriu até o dia 22 de novembro de 2019 para o recebimento de manifestações sobre o pedido. Da listagem de mercadorias, estão sujeitos a licenciamento automático, com exame da SECEX, as NCM 7208.27.90, 7208.38.90, 7208.39.90 e 7225.40.90. Subordinam-se à anuência da SECEX, por licenciamento não automático, as NCM 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7208.53.00. As demais estão dispensadas de licenciamento. (Circular SECEX n° 59, de 21/10/2019, DOU 23/10/2019).

**VIDROS PARA USO EM ELETRODOMÉSTICOS (NCM 7007.19.00) -**A SECEX divulgou os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão, iniciada pela Circular SECEX n° 40, de 2019, da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 46, de 2014, aplicada às importações de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, NCM 7007.19.00, originárias da China, conforme tabela abaixo. No mesmo ato, iniciou avaliação de interesse público referente à medida. A mercadoria segue sujeita a licenciamento automático, com controle da SECEX, desde 25/7/2014, e sob destaque, com licenciamento não automático do Comando do Exército e da SECEX. (Circular Secex nº 60, de 24/10/2019, DOU 25/10/2019):

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Disposição legal  Decreto n o 8.058/2013 | Atividades | Prazos |
| Art. 59 | Encerramento da fase probatória da revisão. | 10/01/2020 |
| Art. 60 | Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos. | 30/01/2020 |
| Art. 61 | Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final. | 02/03/2020 |
| Art. 62 | Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo. | 23/03/2020 |
| Art. 63 | Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final. | 13/04/2020 |

**BATATAS CONGELADAS (NCM 2004.10.00)**– A SECEX promoveu ajuste no compromisso de preços para a importação de batatas congeladas, NCM 2004.10. 00, quando originárias dos Países Baixos, fabricadas pela empresa Farm Frites BV. Dessa forma, o novo preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela Farm Frites BV deverá ser igual ou superior a €1.043,18/t, na condição CIF. Já na base Fob, conforme o disposto no tópico D do item 2 do Anexo I da Resolução CAMEX no 6, de 2017, será equivalente a 94,2% do preço de exportação CIF apurado, ou seja, €982,67/t. A mercadoria segue sujeita a licenciamento não automático, com controle da SECEX e da ANVISA, desde 29/1/2016. (Circular SECEX nº 61, de 30/10/2019, DOU 31/10/2019).

**ETANOLAMINAS, MONOETANOLAMINAS E TRIETANOLAMINAS (NCM 2922.11.00 E 2922.15.00) -**A CAMEX prorrogou o direito antidumping definitivo, até 31/10/2024, aplicado às importações de etanolaminas - monoetanolaminas (MEA) e trietanolaminas (TEA), NCM 2922.11.00 e 2922.15.00, originárias da Alemanha e dos Estados Unidos, nos percentuais de 42,1% (Alemanha) e de 7,4% a 59,3%, conforme o produtor americano. No mesmo ato, suspendeu a aplicação do direito antidumping para a Alemanha imediatamente após a sua prorrogação, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto. Haverá acompanhamento do Governo, o que poderá acarretar o retorno da cobrança do direito. A mercadoria enquadrada na NCM 2922.11.00 está sujeita a licenciamento não automático, com controle do SECEX e MAPA desde 2013; enquanto a NCM 2922.15.00 está sob licenciamento não automático da SECEX, Comando do Exército, MCT; e sob destaque do MAPA. (Resolução CAMEX nº 7, de 30/10/2019, DOU 01/11/2019).

**ANEXO**

**CIRCULAR SECEX Nº 59, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019 (DOU 23/10/2019)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no art. 91 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo SEI no19972.102157/2019-28, referente à suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações de laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, comumente classificados nos itens 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Rússia e da China, decide:

1. Tornar público o pedido de reaplicação da medida antidumping aplicada e que se encontra suspensa por razões de interesse público, conforme Resolução Camex nº 97 de 07 de dezembro de 2018.

2. Abrir prazo de trinta dias, a contar da publicação, para o recebimento de manifestações sobre o pedido em questão nos autos do processo mencionado. 3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. LEONARDO DINIZ LAHUD

**CIRCULAR SECEX Nº 60, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 (DOU 25/10/2019)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o contido nos arts. 59 a 63 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e no art. 91, inc. X, alínea "c", do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002746/2019-70 e do Processo SEI ME nº 19972.101399/2019-02, referentes à revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 46, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União D.O.U. de 4 de julho de 2019, aplicada às importações de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, comumente classificadas no item 7007.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, decide:

1. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 40, de 28 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 1o de julho de 2019:

. Disposição legal - Decreto no 8.058, de 2013 Prazos Datas previstas .

art.59 Encerramento da fase probatória da investigação 10 de janeiro de 2020 .

art. 60 Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos 30 de janeiro de 2020 .

art. 61 Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final 02 de março de 2020 .

art. 62 Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo 23 de março de 2020 .

art. 63 Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final 13 de abril de 2020

2. Acolher o Parecer SEI nº 2.772/2019/ME, de 23 de outubro de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público desta Secretaria de Comércio Exterior, e integrar suas considerações à decisão do item 3 desta Circular, inclusive como sua motivação.

3. Iniciar avaliação de interesse público referente à medida antidumping definitiva aplicada pela Resolução CAMEX nº 46, de 3 de julho de 2014. LEONARDO DINIZ LAHUD

**CIRCULAR SECEX Nº 61, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 (DOU 31/10/2019)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2o da Resolução CAMEX no 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 2, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias dos Países Baixos, fabricadas pela empresa Farm Frites BV, torna público que:

1. De acordo com o disposto no tópico D do item 2 do Anexo I da Resolução CAMEX no 6, de 2017, os preços a serem praticados pela Farm Frites BV devem ser reajustados anualmente, com base na variação do HICP (Harmonized Index of Consumer Prices) da Europa e no preço futuro da batata in natura, publicado pelo sítio eletrônico do European Energy Exchange (EEX´s).

2. O preço de exportação reajustado, considerando que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata in natura utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, foi apurado com base na seguinte metodologia: i. 50% do ajuste será apurado com base na variação do HICP da Europa no período de outubro do ano anterior à realização do ajuste a setembro do ano de realização do ajuste, aplicado ao preço de exportação da Farm Frites BV em euros; e ii. Os outros 50% do ajuste serão apurados da seguinte forma: a) 61% com base na diferença entre a média simples dos preços futuros da batata in natura, obtidos no sítio eletrônico do EEX´s para os meses de referência utilizados pela publicação (novembro, abril e junho) e, b) 39%, referente à média da participação dos outros custos no custo de produção total da empresa, com base na variação do HICP da Europa no período de outubro do ano anterior à realização do ajuste a setembro do ano de realização do ajuste.

3. Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

3.1. O novo preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela Farm Frites BV deverá ser igual ou superior a €1.043,18/t (mil e quarenta e três euros e dezoito centavos por tonelada), na condição CIF.

3.2. O novo preço de exportação em base FOB, conforme o disposto no tópico D do item 2 do Anexo I da Resolução CAMEX no 6, de 2017, será equivalente a 94,2% do preço de exportação CIF apurado, ou seja, €982,67/t (novecentos e oitenta e dois euros e sessenta e sete centavos por tonelada).

4. Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação no D.O.U. LUCAS FERRAZ

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 7, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 (dou 01/11/2019)**

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de etanolaminas - monoetanolaminas (MEA) e trietanolaminas (TEA), originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América. Suspende a aplicação do direito antidumping para a Alemanha imediatamente após a sua prorrogação.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001882/2018-61, resolve:

Art. 1oProrrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de etanolaminas - monoetanolaminas (MEA) e trietanolaminas (TEA), comumente classificadas nos itens 2922.11.00 e 2922.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, aplicada sobre o preço de exportação CIF, nos montantes abaixo especificados:

|  |
| --- |
|  |
| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping (%) |
|  |  |  |
| Alemanha | Basf S.E | 41,2\* |
|  | Sasol Germany Gmbh | 41,2\* |
|  | Merck KGAA | 41,2\* |
|  | Sigma-Aldrich Chemie Gmbh | 41,2\* |
|  | Zschimmer & Schwarz Gmbh & Co Kg Chemische Fabriken | 41,2\* |
|  | Demais | 41,2\* |
| Estados Unidos da América | Ineos Oxide | 7,4 |
|  | Norman Fox & Co | 22,3 |
|  | Sigma-Aldrich.Co. | 22,3 |
|  | The Dow Chemical Company | 59,3 |
|  | The United States Pharmacopeial Convention Inc (USP) | 22,3 |
|  | Union Carbide Corporation | 59,3 |
|  | Demais | 59,3 |

\*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto no8.058, de 2013.

Art. 2oSuspender a aplicação do direito antidumping para a Alemanha imediatamente após a sua prorrogação, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 da Decreto no8.058, de 28 de julho de 2013, conforme justificativa apresentada no item 10 do Anexo I.

Parágrafo único. A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto no8.058, de 2013, após a realização de monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de etanolaminas da Alemanha nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento. Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

Art. 3oTornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 4oEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO GUEDES**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão